RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4164/2026

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ – PI

RECORRENTE: CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 16.990.345/0001-70

ASSUNTO: Recurso administrativo contra a decisão de habilitação/classificação da empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI e pedido de revisão da decisão relativa à empresa CONSTRUTOP Engenharia e Construção LTDA.

A empresa CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.990.345/0001-70, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 67, 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, referente ao Processo Administrativo nº 4164/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deverá ser recebido e processado, desde que interposto dentro do prazo legal e observadas as regras de manifestação da intenção de recorrer previstas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

Requer-se o seu regular conhecimento, com a análise integral dos argumentos e documentos apresentados.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI promove a Concorrência Eletrônica nº 006/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 4164/2026, cujo objeto consiste na contratação descrita no respectivo instrumento convocatório.

No curso do procedimento licitatório, verificou-se situação que demanda reexame da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.440/0001-50.

Conforme a documentação disponibilizada para análise, a referida empresa apresentou atestado contendo a descrição do serviço de **“Limpeza manual de**

vegetação em terreno com enxada”, enquanto o item indicado no procedimento licitatório corresponde ao código **5502985 – LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL**.

Observa-se, portanto, uma diferença relevante entre os serviços descritos: de um lado, a limpeza executada manualmente, mediante utilização de enxada; de outro, a limpeza mecanizada da camada vegetal, cuja execução pressupõe método operacional e equipamentos compatíveis com a especificação técnica exigida.

Essa divergência exige análise técnica criteriosa para verificar se o atestado apresentado efetivamente comprova experiência anterior em serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da legislação e das disposições do edital.

Além disso, quanto à empresa **CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.990.345/0001-70, houve questionamento relacionado à ausência de apresentação de CAO — Certidão de Acervo Operacional — e à decisão de desclassificação ou inabilitação adotada no certame.

A situação exige esclarecimento e aplicação uniforme das regras editalícias, de modo que a documentação de todas as licitantes seja examinada mediante critérios objetivos, previamente estabelecidos e compatíveis com a legislação vigente.

III – DO DIREITO

3.1. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, expressamente contemplados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a regra que disciplina a participação dos licitantes e estabelece os requisitos técnicos necessários à execução do objeto contratado. Assim, a Administração deve exigir o cumprimento das condições nele previstas, sem dispensar requisitos essenciais de forma seletiva ou admitir comprovação materialmente incompatível com as exigências estabelecidas.

A avaliação da qualificação técnica deve ocorrer de maneira objetiva e fundamentada, considerando o conteúdo dos documentos apresentados, as características dos serviços exigidos e a pertinência entre a experiência comprovada e o objeto da contratação.

Dessa forma, requer-se que a documentação técnica seja reexaminada à luz das exigências expressas no instrumento convocatório, com a devida motivação da decisão administrativa.

3.2. Da insuficiência do atestado apresentado pela FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI quanto ao item 5502985

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional poderá ser comprovada por certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como pelos documentos previstos no § 3º do art. 88 da mesma lei.

No presente caso, a questão central consiste na possível incompatibilidade entre o serviço exigido e aquele efetivamente descrito no atestado apresentado pela empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI.

O item **5502985 – LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL** identifica serviço cuja característica operacional, conforme a própria denominação, é mecanizada. Entretanto, o documento apresentado descreve **"Limpeza manual de vegetação em terreno com enxada"**, atividade que indica método de execução distinto.

A limpeza manual com enxada não comprova, por si só, a experiência operacional necessária para a realização de limpeza mecanizada. Os métodos podem apresentar diferenças quanto aos equipamentos utilizados, à produtividade, à capacidade de execução, aos procedimentos operacionais e às condições de realização do serviço.

Portanto, caso o edital exija expressamente a comprovação de experiência no serviço mecanizado ou em atividade similar de complexidade equivalente ou superior, a simples apresentação de atestado referente à limpeza manual não deverá ser considerada suficiente sem demonstração técnica fundamentada de sua compatibilidade.

A aceitação de documento que não demonstre o atendimento a requisito técnico essencial poderá comprometer a isonomia entre os participantes e a aplicação uniforme dos critérios de habilitação.

Diante disso, requer-se a análise específica do atestado apresentado, mediante confronto com a descrição do item 5502985, sua composição técnica, os equipamentos previstos e as exigências de qualificação constantes do edital.

Confirmada a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida, requer-se a **inabilitação da empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI por descumprimento do requisito de qualificação técnica**, observadas as disposições do edital e o procedimento legal aplicável.

3.3. Da necessidade de análise objetiva da exigência de CAO em relação à CONSTRUTOP Engenharia e Construção LTDA

A empresa CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.990.345/0001-70, foi objeto de decisão de desclassificação ou inabilitação relacionada à ausência de apresentação de CAO — Certidão de Acervo Operacional.

A questão deve ser examinada à luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como das exigências específicas do edital.

É necessário verificar se o instrumento convocatório exigiu expressamente a CAO como documento obrigatório, se admitiu outros meios de comprovação da capacidade técnico-operacional e se a decisão administrativa observou os critérios previamente estabelecidos.

A CAO constitui documento relacionado à comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica. Contudo, a análise de sua obrigatoriedade e dos efeitos de sua ausência deve considerar a redação do edital, a legislação aplicável e a documentação efetivamente apresentada pela licitante.

O inciso II do art. 67 não deve ser interpretado isoladamente como imposição automática de inabilitação pela simples ausência de CAO em toda e qualquer licitação. A decisão deve estar amparada na exigência editalícia aplicável e na avaliação dos documentos admitidos para comprovação da capacidade técnica.

Assim, requer-se a verificação integral da documentação da CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e da motivação da decisão proferida, a fim de confirmar se houve aplicação correta e isonômica das regras do certame.

Caso a ausência de CAO represente descumprimento de requisito obrigatório e válido do edital, sem comprovação equivalente admitida pela legislação e pelo instrumento convocatório, deverá ser mantida a decisão de inabilitação, desde que devidamente fundamentada.

Por outro lado, caso a decisão tenha desconsiderado documentação equivalente expressamente admitida ou aplicado exigência sem respaldo no edital ou na legislação, requer-se sua revisão, em respeito à legalidade, à isonomia e ao julgamento objetivo.

3.4. Da necessidade de tratamento isonômico entre as licitantes

A Administração Pública deve aplicar os mesmos parâmetros de avaliação a todos os participantes, exigindo o atendimento aos requisitos de qualificação técnica na medida em que tenham sido definidos no edital e sejam juridicamente válidos.

Não se mostra adequado aceitar, sem fundamentação técnica, documento que não demonstre a execução de serviço com as características operacionais exigidas e, simultaneamente, aplicar exigências documentais de maneira divergente entre os participantes.

A análise deve ser individualizada, objetiva e motivada, considerando a natureza dos serviços comprovados, os documentos admitidos e as condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Por essa razão, requer-se a revisão fundamentada dos atos questionados, com a juntada aos autos dos elementos técnicos e administrativos que sustentem a decisão final.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;

b) O reexame da documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pela empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.049.440/0001-50, especialmente quanto ao item 5502985 – LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL;

c) O reconhecimento de que o atestado referente à "Limpeza manual de vegetação em terreno com enxada" não comprova, por si só, a execução de serviço mecanizado, caso não exista demonstração técnica de similaridade operacional equivalente ou superior e desde que a exigência conste validamente do edital;

d) Confirmado o descumprimento do requisito de qualificação técnica, a reforma da decisão recorrida para declarar a inabilitação da empresa FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, com a adoção das providências subsequentes previstas no edital e na legislação;

e) O reexame da decisão relacionada à empresa CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 16.990.345/0001-70, quanto à ausência de CAO, verificando-se a exigência editalícia, os documentos admitidos e a fundamentação jurídica da decisão;

f) A manutenção da inabilitação da CONSTRUTOP, caso seja comprovado que a ausência do documento exigido configura descumprimento de requisito obrigatório e válido, sem apresentação de comprovação equivalente admitida, ou, se for o caso, a revisão da decisão quando constatada irregularidade na aplicação das exigências editalícias;

g) A observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público;

h) Caso necessário, a realização de diligência técnica para esclarecer o conteúdo dos atestados e verificar a efetiva correspondência entre os serviços comprovados e aqueles exigidos no edital, sem permitir a substituição indevida de requisito essencial ou a apresentação extemporânea de documento que deveria integrar originalmente a habilitação;

i) A disponibilização à recorrente dos documentos e fundamentos técnicos utilizados para a avaliação da qualificação técnica das empresas envolvidas, assegurado o acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

j) Caso não haja reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se que a decisão do presente recurso seja expressamente motivada, com indicação dos dispositivos legais e das cláusulas editalícias aplicadas, bem como dos elementos técnicos que fundamentarem o acolhimento ou o indeferimento de cada argumento.

A recorrente reafirma que o objetivo do presente recurso é assegurar o cumprimento das regras do certame, a igualdade de tratamento entre os participantes e a contratação de empresa que demonstre efetivamente possuir a qualificação técnica exigida para a execução do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina - PI, 13 de outubro de 2026.

PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389

Assinado digitalmente por PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=55879229000130, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.13 14:28:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Paulo Afonso Guimarães Moura

Engenheiro Civil / Sócio Administrador

CREA RNP 191.560.993-3